



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.240/13

Objeto: Pensão

Beneficiário (a): Lindinalva Maria do Monte Albuquerque

Servidor (a): Djalma Batista de Albuquerque

Órgão: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC - 2.186/2014

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 13.240/13, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Djalma Batista de Albuquerque, Auditor Fiscal Tributário Estadual, Matrícula nº 32.332-2 tendo como beneficiária a Sra. Lindinalva Maria do Monte Albuquerque, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 08 de maio de 2014.

*Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO*  
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

*Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO*

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13.240/13

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do Instituto** de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, concedendo Pensão por morte do servidor Djalma Batista de Albuquerque, Auditor Fiscal Tributário Estadual, Matrícula nº 32.332-2 tendo como beneficiária a Sra. Lindinalva Maria do Monte Albuquerque. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Sra. Lindinalva Maria do Monte Albuquerque

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
*Relator*

Em 8 de Maio de 2014



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO